



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 201/2019, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Constituição e Justiça o **Projeto de Lei nº 201/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento e Diagnóstico às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Este Projeto é constituído por **CINCO** artigos; o **Artigo 1º** trata da garantia às diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento às pessoas com Transtorno de Espectro Autista; o **Artigo 2º**, deixa consignado que o Poder Público quando da formulação e implementação da Política Distrital, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na proposição, e em outras previstas na Lei 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto 8.368/2014; já no **§1º do artigo 2º**, consta a lista das diretrizes voltadas para a saúde da pessoa autista; já no **§2º do artigo 2º**, constam as diretrizes voltadas para a educação da pessoa autista; no **Artigo 3º**, está previsto que as ações programáticas relativas à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, serão definidas em normas técnicas, segundo os critérios e diretrizes estabelecidos na proposição, e que fica garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil; já o **Artigo 4º**, apresenta a costumeira cláusula de vigência; e por fim, no **Artigo 5º**, a informação de que revogam-se as disposições em contrário.

Segundo o Autor, a presente proposição visa suplementar no âmbito do Distrito Federal, a Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto no 8.368, de 2 de dezembro de 2014. A Lei foi batizada de "Lei Berenice Piana", em justa homenagem a uma mãe

que, desde que recebeu o diagnóstico de seu filho, luta pelos direitos das pessoas com autismo.

Argumenta que com a edição da Lei no 12.764/12, dentre os pontos previstos na Lei, está a participação da comunidade na formulação das políticas públicas voltadas para os autistas.

De outra parte, após análise do mérito do Projeto, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) apresentaram parecer favorável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a matéria faz parte do rol de competências legislativas distritais (art 32, §1º c/c art. 30, inciso I, ambos da CF), bem assim que respeita a harmonia e a independência entre os Poderes, conforme se preceitua no art. 2º de nossa Carta Magna.

Outro ponto a ser observado é que, conforme definição corrente, políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição.

Neste sentido, temos os seguintes preceitos em nossa Constituição Federal:

Art. 23. E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(grifos nossos)

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidades ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifos nossos)

Dentro deste contexto, o projeto de lei preenche os requisitos intrínsecos de uma legislação que adota em seu conteúdo diretrizes a serem observadas na formulação da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, que visem à sua saúde e a educação da pessoa autista, atendendo assim o previsto na Lei no 12.764/2012.

Por fim, a espécie da proposição é adequada a disciplinar a matéria e sua disposição comporta iniciativa parlamentar (art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF); além

disso, não há óbices no que tange a redação e a técnica legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 201/2019**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0388917** Código CRC: **006443B6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00009507/2021-33

0388917v2